



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

AUTÓGRAFO

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 10.407.

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre mecanismos e medidas de incentivo à inovação e à pesquisa tecnológica e à consolidação dos ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais na cidade de Maringá e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Inovação - implementação de um produto ou serviço novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas, incluindo melhoramentos significativos em especificações técnicas, componentes e materiais, softwares incorporados, modelos de negócio ou outras características funcionais e mercadológicas;

II - Processo de Inovação - conjunto de diligências científicas, tecnológicas, organizacionais, financeiras e comerciais, incluindo o investimento em novos conhecimentos, que realizam ou destinam-se a levar à realização de produtos e processos tecnologicamente novos e melhores;

III - Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação - ICTI - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos

legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

IV - Incubadora de Empresas de Base Tecnológica - organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V - Centro de Inovação - é um ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação, constituindo-se em um centro de interação e articulação entre os agentes governamentais, as instituições de ensino e pesquisa e as empresas para o desenvolvimento do segmento econômico;

VI - Parque Tecnológico ou de Inovação - é um ambiente que congrega organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e sua interação com ICTIs, dotado de uma entidade gestora pública ou privada;

VII - Empresa de Base Tecnológica ou Empresa Inovadora - EBT - empresa sediada em Maringá, cuja atividade produtiva baseia-se no uso de tecnologias, mediante a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e/ou tecnológicos, com esforços voltados ao desenvolvimento ou o aprimoramento de produtos, processos e/ou serviços;

VIII - Criação - invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

IX - Criador - pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

X - Pesquisador Público - ocupante de cargo público efetivo ou de emprego público temporário que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XI - Inventor e Pesquisador Independente - pessoa física, não ocupante de cargo efetivo civil ou militar, ou emprego público, que seja pesquisador, inventor, detentor ou autor de criação;

XII - Política Municipal de CT&I - conjunto de medidas e ações governamentais que visam coordenar as atividades públicas e privadas, para a realização de objetivos e metas coletivas e socialmente relevantes para o desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação no âmbito do Município de Maringá;

XIII - Sistema Municipal de CT&I - conjunto de organizações públicas ou privadas que interagem entre si e aplicam recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem produtos, processos e serviços inovadores;

XIV - Aceleradoras de Empresas - pessoa jurídica que tenha por objetivo auxiliar projetos de empresas que apresentem potencial de desenvolvimento.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 2.º Fica instituída a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação como instrumento de governança destinado a orientar as atividades dos diversos agentes que compõem o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação na perseguição de objetivos comuns que promovam o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município de Maringá.

Parágrafo único. A Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será elaborada a cada cinco anos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e referendada pelo Poder Executivo do Município.

Art. 3.º A Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será conduzida pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a:

I – fortalecer e ampliar a base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

II - fomentar a criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

III - aprimorar e integrar o Poder Público Municipal, as instituições de ensino e pesquisa e as empresas de base tecnológica estabelecidas no Município de Maringá;

IV - estimular o compartilhamento e a distribuição dos resultados e conhecimentos obtidos mediante a atividade científica e tecnológica, contribuindo para um modelo coletivo de ciência, tecnologia e inovação;

V - estabelecer um modelo de incentivos de longo prazo à ciência, tecnologia e inovação, de forma a garantir a continuidade dos processos inovativos;

VI - desenvolver mecanismos de coordenação e interação dos agentes ligados ao Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a fim de contribuir para a redução e distribuição de riscos tecnológicos ligados ao processo inovador;

VII - contribuir para o exercício do Poder Público Municipal, mediante a otimização de suas funções.

Art. 4.º Constituem diretrizes para o processo de elaboração da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - estabelecimento de mecanismos multiparticipativos, transparentes, colaborativos e democráticos, com ampla participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - a busca pela construção de uma política municipal que identifique oportunidades e se adeque às vocações científicas e produtivas locais, bem como às demandas específicas da sociedade local;

III - a promoção da interação entre os diversos agentes que compõem o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Maringá, com vistas à melhor coordenação de interesses e competências na perseguição de objetivos comuns de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;

IV - a criação de mecanismos destinados à redução e distribuição eficiente dos riscos tecnológicos suportados pelos diversos agentes, públicos e privados, envolvidos no processo de

inovação;

V - a racionalização dos processos de gestão com vistas a facilitar os processos inovativos desenvolvidos no Município;

VI - a otimização da infraestrutura local destinada ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 5.º O Município propiciará apoio econômico, financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, geração, absorção e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados:

I - à capacitação de pessoas;

II - à realização de estudos técnicos;

III - à realização de pesquisas científicas;

IV - à promoção de conhecimentos que impactem no desenvolvimento de uma cultura de empreendedorismo e inovação junto à população;

V - à criação e à adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

VI - ao apoio a entidades que integram o Sistema Municipal de Inovação;

VII - à cooperação com o governo federal, estadual e de outros municípios para promover os objetivos da presente Lei.

Art. 6.º O Executivo Municipal fica autorizado, conforme artigo 5.º da Lei 10.973 de 2004, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1.º A participação descrita no *caput* contará, no que couber, com a ação conjunta da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação nas formas previstas nesta Lei e em regulamentos específicos.

§ 2.º A participação societária prevista no *caput* ficará sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 7.º A participação societária prevista no artigo 6.º não poderá ser realizada em empresas que tenham como sócio, dirigente, administrador, proprietário ou controlador:

a) membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3.º grau;

b) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3.º grau;

c) servidor público vinculado aos quadros do Município, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3.º grau;

d) pessoa jurídica que possua em seu quadro societário qualquer pessoa caracterizada nas alíneas “a”, “b” e “c” do presente artigo.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO – SMI

Art. 8.º Fica instituído o Sistema Municipal de Inovação de Maringá, com a finalidade de:

I - viabilizar a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de inovação em prol da Municipalidade;

II - realizar ações que mobilizem o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;

III - estimular as interações entre seus membros, com o fim de ampliar e acelerar as atividades de desenvolvimento da inovação.

Art. 9.º Integram o Sistema Municipal de Inovação de Maringá:

I - o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Maringá – CMCTI e seus membros;

II - a Prefeitura Municipal de Maringá;

III - a Câmara Municipal de Vereadores de Maringá;

IV - as instituições de ensino superior estabelecidas no Município;

V - as associações, as entidades representativas de categoria econômica, empresarial ou profissional, os agentes de fomento, as instituições públicas e privadas, que atuem em prol da Ciência, Tecnologia e Inovação domiciliadas no Município de Maringá;

VI - os parques tecnológicos e de inovação e as incubadoras de empresas de base tecnológica instaladas em Maringá, desde que atendidos os critérios de credenciamento estabelecidos em regulamento do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VII - as empresas de base tecnológica e empresas inovadoras estabelecidas no Município de Maringá, indicadas por suas respectivas entidades empresariais;

VIII - as aceleradoras de empresas que trabalhem com EBTs instituídas no Município de Maringá, desde que atendidos os critérios de credenciamento estabelecidos em regulamento do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

IX - as empresas de base tecnológica ou empresas inovadoras cuja criação se dê como meio ou resultado da participação prevista no artigo 9.º desta Lei.

Art. 10. Poderão ainda ser credenciadas no Sistema Municipal de Inovação, segundo regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, unidades de promoção e prestação de serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadoras que atuem nos seguintes ramos:

I - internacionalização e comércio exterior;

II - propriedade intelectual;

III - fundos de investimento e participação;

IV - consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresas de base tecnológica;

V - condomínios empresariais de caráter tecnológico;

VI - outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1.º O credenciamento terá validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento.

§ 2.º As empresas participantes de Incubadoras, Centros de Inovação e Parques Tecnológicos ou de Inovação, desde que integrantes do Sistema Municipal de Inovação, serão consideradas integrantes credenciadas e gozarão dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 11. O processo de credenciamento junto ao Sistema Municipal de Inovação das entidades previstas no artigo 10 e incisos VI e VIII do artigo 9.º se dará conforme ritos e critérios estabelecidos em regulamento específico editado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Maringá, e observará os objetivos específicos estabelecidos pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARINGÁ – CMCTI

Art. 12. Fica criado o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, como órgão de participação direta da comunidade na Administração Municipal, responsável, entre outros, por:

I - fortalecer e ampliar a base técnico-científica no Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

II - incentivar a inclusão social com a criação de empregos e melhor distribuição de renda no Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e aplicação de conhecimento técnico e científico;

III - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

IV - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local, de técnicas já existentes;

V - promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata a

presente Lei;

VI - fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VII - aprovar seu Regimento Interno;

VIII - elaborar, a cada cinco anos, a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação a ser referendada pelo Poder Executivo Municipal;

IX - colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação de políticas de inovação com outros Municípios, Estados, União e, em especial, com os Municípios que integram a Região Metropolitana de Maringá e a Associação dos Municípios do Setentrão Paranaense – AMUSEP;

X - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais;

XI - colaborar com o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação na seleção e condução de programas e projetos por ele financiados;

XII - deliberar sobre a criação de comissões técnicas, grupos de trabalho ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos desta Lei;

XIII - atuar como órgão de inteligência municipal na elaboração e condução de estudos voltados à identificação das vocações e demandas locais em ciência, tecnologia e inovação;

XIV - fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - FMCTI - e do Programa Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação - PICTI - nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 13. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será constituído por membros vinculados à Administração Municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, sendo a sua composição, forma de representação, organização e atuação disciplinadas por lei municipal específica.

CAPÍTULO IV

DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E FOMENTO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 14. A fim de dar cumprimento aos objetivos desta Lei, o Poder Público Municipal moverá esforços para promover o desenvolvimento do potencial científico, tecnológico e inovador do Município, de forma a:

I - permitir a transferência de recursos financeiros, inclusive por modalidade não reembolsável, para instituições integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a fim de desenvolver, captar e administrar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

II - promover a participação do Município na criação e manutenção de centros de pesquisa e inovação voltados para atividades inovadoras em conjunto com empresas ou entidades sem fins lucrativos;

III - participar de maneira ativa e estratégica na redução e distribuição de riscos tecnológicos envolvidos no processo inovador;

IV - fomentar o processo de criação de empreendimentos inovadores mediante a facilitação, no que couber, de procedimentos de abertura e regularização de empresas de base tecnológica ou empresas inovadoras;

V - contribuir com a formação e modernização da infraestrutura local destinada à ciência, tecnologia e inovação, inclusive através da facilitação do compartilhamento ou cessão de bens públicos disponíveis;

VI - promover a ampla participação da comunidade local na difusão da cultura científica e tecnológica, bem como na formação de uma cultura empreendedora, mediante a criação e o incentivo de programas educacionais e de extensão;

VII - estabelecer incentivos de natureza fiscal às micro e pequenas empresas, assim classificadas pela Lei Complementar 123 de 2006, que desenvolvam soluções a partir do uso intensivo de tecnologias ou mediante processos de inovação.

§ 1.º Os mecanismos de incentivo desenvolvidos pelo Poder Público e previstos nesta Lei serão destinados, prioritariamente, aos integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município - SMI.

§ 2.º Os mecanismos de incentivo criados pelo Poder Público e previstos nesta Lei, serão, sempre que possível, operacionalizados com a efetiva colaboração do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Maringá.

Art. 15. O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da Ciência, Tecnologia e Inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 16. Fica instituído, no âmbito do Município de Maringá, o incentivo fiscal através do Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação - PICTI, a ser concedido à pessoa natural ou jurídica, estabelecida no Município, de acordo com as disposições desta Lei.

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – FMCTI

Art. 17. O Poder Público Municipal criará, mediante lei específica, o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - FMCTI, com objetivo de promover atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com vistas ao desenvolvimento econômico, social e ambiental de Maringá, sob a forma de programas e projetos.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - FMCTI estará vinculado diretamente à Secretaria de Inovação e Desenvolvimento Econômico do Município de Maringá e será dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

SEÇÃO II

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - PICTI

Art. 18. Fica instituído, no âmbito do Município de Maringá, o incentivo fiscal via Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser concedido à pessoa física ou jurídica estabelecida neste Município, que estiver rigorosamente em dia com as suas obrigações para com o Município, com o objetivo primordial de promover o empreendedorismo inovador de interesse da Municipalidade.

§ 1.º A empresa de base tecnológica – EBT – que desenvolver na sede da empresa em Maringá, projetos que objetivem novos bens, produtos, serviços e processos, terão redução de 50% da alíquota do ISS incremental, durante tempo determinado pelo CMCTI.

§ 2.º A empresa contemplada com o incentivo deverá, ao final do ano apresentar à Prefeitura um relatório com as atividades realizadas, bem como as atividades programadas para o período posterior, para continuidade ou não do incentivo fiscal.

SEÇÃO III

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E INOVADORAS DE MARINGÁ NO PROCESSO DE APOIO À INOVAÇÃO

Art. 19. As ICTs públicas poderão, mediante contrapartida financeira ou não e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio, compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empresas sediadas no Município em atividades voltadas à inovação tecnológica e pesquisa, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que trata o *caput* obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

SEÇÃO IV

DOS DEMAIS BENEFÍCIOS

Art. 20. O Poder Público do Município poderá viabilizar mecanismos de incentivo às atividades de ciência, pesquisa e inovação, especialmente mediante:

I - a concessão de bolsas de auxílio a pesquisadores vinculados às instituições de ensino superior e das ICTs públicas instaladas no Município;

II - a criação de mecanismos de interação entre os diversos integrantes do Sistema Municipal de Inovação, especialmente com vistas a proporcionar a troca de conhecimentos e a coordenação de esforços voltados a iniciativas de ciência, tecnologia e inovação no campo produtivo;

III - a cessão ou compartilhamento de infraestrutura para fins de implantação ou realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

§ 1.º A infraestrutura referida no inciso III inclui laboratórios, equipamentos, instrumentos e materiais, bem como quaisquer outras instalações à disposição do Poder Público Municipal que possam ser utilizadas para fins de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2.º Os incentivos previstos neste artigo serão operacionalizados, no que couber, pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme previsto em seu Regimento Interno.

Art. 21. O Município de Maringá, por intermédio do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, poderá conceder bolsas de auxílio a pesquisadores vinculados a programas de pós-graduação *Stricto Sensu*, envolvidos em projetos inovadores desenvolvidos por empresas e entidades estabelecidas no Município e integrantes do Sistema Municipal de Inovação.

§ 1.º Para a concessão das bolsas de auxílio, deverão constar entre os proponentes do projeto proprietário, sócio ou funcionário de empresas estabelecidas no Município.

§ 2.º Os recursos referidos no *caput* serão destinados unicamente ao pagamento de bolsas de auxílio, pagas diretamente ao bolsista-pesquisador.

§ 3.º As bolsas de auxílio descritas no *caput* não poderão ser utilizadas para fins alheios à estrita retribuição dos trabalhos realizados pelo pesquisador envolvido, tais como a aquisição de equipamentos necessários à realização da pesquisa ou o pagamento de prestação de serviços a terceiros.

§ 4.º A concessão das bolsas deverá obedecer critérios de seleção e fiscalização estabelecidos pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, conforme previsto em seu Regimento Interno.

Art. 22. Todas as demais despesas relacionadas ao custeio e ao capital do projeto serão de inteira responsabilidade da empresa proponente e respectiva instituição de execução do projeto, quando houver.

§ 1.º Consideram-se despesas de custeio aquelas utilizadas para o pagamento ou aquisição de salários, passagens e diárias, auxílio-moradia e seguro-saúde de pessoal ligado diretamente ao projeto; material de consumo, serviços de reprografia;

§ 2.º Consideram-se despesas de capital aquelas utilizadas para o pagamento ou aquisição de equipamentos, insumos, material permanente ou material bibliográfico.

Art. 23 A Prefeitura Municipal de Maringá poderá, ainda, efetuar a concessão de recursos financeiros para empresas públicas ou privadas, e entidades sem fins lucrativos que compõem o Sistema Municipal de Inovação que desenvolvam projetos e soluções de inovação considerados estratégicos para o Município de acordo com a Política Municipal de Inovação.

§ 1.º A concessão de recursos de que trata o *caput* deverá, sempre que possível, ser precedida de consulta ao Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município a fim de que se manifeste sobre a oportunidade do projeto e sua adequação à Política Municipal de Inovação.

§ 2.º O Poder Público Municipal poderá condicionar a concessão de recursos prevista no *caput* ao licenciamento de uso, exclusivo ou não, da solução desenvolvida.

SEÇÃO V

DO PRÊMIO INOVA MARINGÁ

Art. 24. O Município de Maringá, por intermédio do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, poderá conceder, anualmente, o prêmio “INOVA MARINGÁ”, em reconhecimento a pessoas, a instituições e a empresas que se destacarem na promoção do conhecimento e prática da inovação e na geração de processos, bens e serviços inovadores no Município.

Parágrafo único. O prêmio de que trata o *caput* deste artigo terá seus critérios estabelecidos em regulamento específico a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Ciência,

Tecnologia e Inovação.

CAPÍTULO V

DOS MECANISMOS DE PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Art. 25. Ficam instituídos como mecanismos de promoção à inovação na Prefeitura Municipal de Maringá:

I - o Plano de Inovação do Executivo Municipal;

II - os programas de financiamento, aquisição e incorporação de soluções inovadoras.

SEÇÃO I

DO FINANCIAMENTO, AQUISIÇÃO E INCORPORAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELA PMM

Art. 26. A Prefeitura Municipal de Maringá , em matéria de seu interesse, poderá contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1.º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 2.º O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas específicas de desempenho no projeto.

Art. 27. A Prefeitura Municipal de Maringá ainda poderá, por intermédio do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, lançar editais possibilitando a concessão de bolsas auxílio a pesquisadores vinculados a instituições de ensino superior ou ICTs localizadas no Município, para fins do desenvolvimento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que resultem em soluções ou conhecimentos considerados de interesse público.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 05 de abril de 2017.

MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA

Presidente

SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO

1.º Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, Presidente**, em 11/04/2017, às 12:49, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, 1.º Secretário**, em 11/04/2017, às 17:38, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0047900** e o código CRC **1608837D**.

17.0.000000855-9

0047900v4